



## **CARTA DE VINHEDO**

### **1. EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

A Lei das Diretrizes e Bases da Educação contemplará a hipótese de serem ministradas aulas sobre a previdência social desde o segundo grau do curso fundamental e disporá sobre a sua obrigatoriedade em todas às áreas do ensino superior.

### **2. CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E CODIFICAÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Com base na Constituição Federal, lei complementar promoverá periodicamente a consolidação da legislação previdenciária e elaborará um Código de Direito Securitário, abrangendo a proteção básica e supletiva, com normas de superdireito para os diferentes regimes protetivos.

### **3. RECEITA DA SEGURIDADE SOCIAL E EXTINÇÃO DA DRU**

A receita da seguridade social deve ser utilizada exclusivamente para o pagamento das despesas com a previdência social, assistência social e ações de saúde, com a extinção DRU.

### **3. NATUREZA JURÍDICA DA EXAÇÃO SECURITÁRIA**

A essência jurídica da contribuição securitária é uma exação não tributária que experimenta decadência e prescrição distintas do Código Tributário Nacional, arredando-se o fenômeno da tributarização da previdência social por ser incompatível com os propósitos desta.

### **4. APLICAÇÃO DO CDC**

Em respeito à identidade da previdência social privada, exceto aqueles postulados compatíveis com a disciplina específica, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações entre os participantes e as entidades fechadas de previdência privada comum, associativa ou pública.

### **5. NEO-CONSTITUCIONALISMO JURÍDICO**

O neoconstitucionalismo é aplicável ao Direito Previdenciário, desde que observados os critérios constitucionais de equilíbrio atuarial e financeiro.

### **6. RENÚNCIA FISCAL E DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO**

As hipóteses de renúncia fiscal devem ser revistas pelo legislador, principalmente no que diz respeito às entidades beneficentes de assistência social e os valores constantes da folha de pagamento continuarão sendo a base de cálculo da contribuição dos empregados.

### **7. REGULAMENTAÇÃO DA DESAPOSENTAÇÃO**



Em substituição à desaposentação, o legislador deve regulamentar o acréscimo da aposentadoria mantida do segurado que contribuiu após a aposentação, com recálculo relacionado a nova contribuição.

#### 8. OBSERVÂNCIA DA CIÊNCIA ATUÁRIA

As normas legais observarão estritamente o princípio da precedência do custeio e o RGPS será organizado em termos de plano de benefícios definidos.

#### 9. DESMONOPOLIZAÇÃO DO SAT

O legislador ordinário manterá o atual sistema de monopólio do INSS em relação à cobertura de acidentes de trabalho.

#### 10. DESCENTRALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

A perícia médica do RGPS deve ser atribuída a uma autarquia federal, promovida por junta médica com três especialistas no CID alegado pelo segurado, indicados e remunerados pelos órgãos de representação sindical, patronal e pelo MPS.

#### 11. MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA

O Sistema Nacional de Previdência Social continuará organizado com uma previdência básica obrigatória e contributiva (RGPS), complementada pela previdência fechada facultativa acima do teto e acolhendo modalidade distinta para a previdência privada aberta.

#### 12. HERMENÊUTICA PREVIDENCIÁRIA

A interpretação das normas previdenciárias deve ser desvinculada de qualquer perfeccionismo ético, incompatível com uma sociedade plural e suas diversas mundividências, fundada nos valores positivados na Constituição Federal e na garantia da vida digna.

#### 13. DIREITO DE MUDANÇAS

Estabelecidas regras de transição, observado irrestritamente o direito adquirido e os princípios constitucionais, respeitado também o direito em formação e o condicionado, desde que fundamentadas em razões técnicas demonstradas à exaustão, as mudanças nas regras legais são permitidas.

#### 14. GARANTIA DE ACESSO À JURISDIÇÃO E DA ORDINARIEDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Garantia da facultatividade de acesso à justiça, por parte do beneficiário da previdência social, sendo disponibilizada deste a eleição dos JEF's ou das Varas Federais Previdenciárias, reafirmando-se a Súmula STF n. 689 e revogando-se a dita competência absoluta dos JEF's.

#### 15. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR

Prejudicada a competência relativa, aplicação do CPC no que tange a



celeridade e efetividade dos JEF's, assegurando a produção de prova complementar, antecipação de tutela e demais institutos no sentido de redução de demandas.

#### 16. INCLUSÃO DOS VALORES SUPERIORES AOS 60 SALÁRIOS MÍNIMOS

Garantia constitucional do acesso de valores acima do limite máximo de 60 salários mínimos nos JEF's, ratificando a possibilidade de expedição de precatório nesta alçada.

#### 17. PRESENÇA DOS ADVOGADOS

O tema Direito Previdenciário é de demasiada complexidade, sendo imperiosa a presença de advogado, de forma obrigatória, para propiciar a igualdade de tratamento entre as partes.

#### 18. SUCESSÃO PREVIDENCIÁRIA NO PROCESSO JUDICIAL

Em face da autonomia do Direito Previdenciário e os efeitos reflexos da sentença, impõe-se que deva alcançar os dependentes previdenciários habilitados à pensão, inclusive quanto aos valores devidos após a morte do segurado por se tratar de sucessão processual previdenciária.

#### 19. TRATADO INTERNACIONAL SOBRE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Realização de fundo de reserva mundial para a concessão de benefício assistencial para a população dos países que sofreram catástrofes naturais ou enfrentam necessidades semelhantes, organizado e administrado pela ONU.

#### 20. EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DO FATOR PREVIDENCIÁRIO E ADOÇÃO DA FÓRMULA 95

Respeitado o direito adquirido e certa expectativa de direito, se implantado um seguro-desemprego assemelhado ao auxílio-doença em termos de valor, lei promoverá a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e revogará o fator previdenciário da Lei n. 9.876/99, substituído pela Fórmula 95, com atenção especial para a precocidade laboral (**por maioria de votos, o debate desta cláusula foi retirado da pauta**).

Vinhedo/SP, 27 de março de 2010.

#### **Votos Divergentes:**

##### 3. NATUREZA JURÍDICA DA EXAÇÃO SECURITÁRIA

A natureza jurídica da contribuição previdenciária dos segurados obrigatórios da previdência social e dos tomadores de serviço é tributária. Já a contribuição do segurado facultativo tem natureza de prêmio de seguro social público, por não atender ao requisito da compulsoriedade.



## 6. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O legislador constituinte precisa substituir as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento por um tributo incidente sobre a movimentação financeira, nos moldes da extinta CPMF. Tal tributo deve estar vinculado às despesas com benefícios previdenciários. As contribuições previdenciárias dos segurados devem continuar incidindo sobre as suas remunerações.

Dr. Ivan Kertzman